



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.830 - SC
(2013/0109627-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : CARLA BACILA SADE E OUTRO(S)
FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E
OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM *HABEAS CORPUS*. ESTABELECIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da alegada violação do dispositivo infraconstitucional mencionada pelo recorrente, no sentido de se verificar se o agravado deveria permanecer segregado cautelarmente, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.830 - SC
(2013/0109627-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : CARLA BACILA SADE E OUTRO(S)
FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, porque pretendido o reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ (fls. 173-178).

Afirma, neste reclamo, em síntese, que "Mesmo tendo o Colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina substituído a prisão preventiva por providência cautelar de proibição de se ausentar da Comarca - decisão tomada por maioria de votos e confirmada pela decisão monocrática ora agravada regimentalmente - parece-me que as razões do Dr. Paulo Marcos de Faria, para decretar a prisão preventiva do paciente, se impõem por seus próprios fundamentos." (fls. 185-186)

Por derradeiro, acrescenta que "Afinal de contas, para quem já passou longo tempo foragido, depois que foi solto, por engano, a fuga não deixa de ser uma opção, para quem já está condenado a 29 anos de reclusão." (fl. 186)

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado (fl. 186).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.830 - SC
(2013/0109627-0)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM *HABEAS CORPUS*. ESTABELECIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da alegada violação do dispositivo infraconstitucional mencionada pelo recorrente, no sentido de se verificar se o agravado deveria permanecer segregado cautelarmente, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifico que o Tribunal *a quo*, por maioria de votos, concedeu a ordem no *habeas corpus* lá impetrado pelo agravado, em decisão assim vazada:

Analisando a motivação lançada pelo togado *a quo*, vislumbra-se que a negativa do benefício de recorrer liberdade assenta-se em duas premissas: o *quantum* da pena cominada ao paciente e a possibilidade de que, solto, evada-se do distrito da culpa para furtar-se à execução da pena que lhe foi imposta.

Apesar dos fundamentos invocados pelo sentenciante, e tendo presente todas as digressões anteriores acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalidade da prisão preventiva, cabe notar que a quantidade de pena imposta, por si só, não é motivo para a decretação da prisão cautelar.

Não se pode olvidar que o rol do art. 312 do Código de Processo Penal é taxativo e dentre as hipóteses por ele arroladas para autorizar a prisão preventiva não há qualquer menção à quantidade de pena, sendo esta levada em consideração apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento. Além disso, não havendo trânsito em julgado, o quantum de pena é provisório e pode ser revisto pelo tribunal *ad quem*.

As cortes Superiores têm refutado a decretação da prisão cautelar com fundamento na quantidade de pena aplicada.

[...]

Com relação ao outro fundamento invocado pelo magistrado, percebe-se que a motivação da decisão é genérica, amparada apenas em hipóteses, não podendo sustentar restrição a direito fundamental. **Não se vislumbra em que consiste objetivamente o *periculum in mora*. Ou de que modo a segregação provisória do paciente, nesse momento, é essencial para garantir a aplicação da lei penal.**

Importante ressaltar que no julgamento do Habeas Corpus n. 2012.068225-6 esta Câmara Criminal afastou a condição de "foragido" do paciente, ressaltando que a sua colocação em liberdade no ano de 2009 deu-se por obra do Poder Judiciário, não havendo, por ocasião do novo decreto prisional - expedido só em 2012 - motivos que justificassem a nova segregação, tanto que a ordem foi concedida para permitir que o paciente aguardasse o seu julgamento em liberdade.

[...]

Ressalte-se que dessa decisão concessiva da liberdade não se tem notícia de insurgimento por parte do Ministério Público.

Os argumentos deduzidos no *writ* anterior se amoldam perfeitamente ao caso dos autos, porquanto da mesma forma como não ficou demonstrada a necessidade de segregação cautelar antes da sessão de julgamento, também não houve demonstração de que a prisão se mostrava imprescindível após a decisão do conselho de sentença e imposição de pena.

Convém ressaltar que até o momento não se tem notícia de que o paciente tenha se envolvido na prática de qualquer ilícito.

Nem mesmo a menção feita pelo togado nas informações prestadas - e apenas nelas, impõe-se frisar - acerca de eventual ameaça proferida pelo réu e seus familiares após tomarem conhecimento do veredicto, é suficiente para justificar a prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o magistrado "ao final da sessão houve um certo tumulto, com exaltação por parte do denunciado e familiares, que gritavam 'injustiça, injustiça, vocês tem filhos'", circunstância que, a seu ver, "trouxe certo temor a todos os presentes, sendo fato vivido por este Magistrado, Promotor de Justiça, jurados e policiais" (fl. 49).

Se o togado sentenciante sentiu-se ameaçado pelo réu e seus familiares, deveria ter tomado as medidas legais cabíveis para fazer cessar a ameaça, incluindo tal fato entre as medidas legais para sustentar a prisão preventiva, não se limitando a trazê-lo à tona somente por ocasião das informações prestadas.

Somente assim, tais circunstâncias poderiam ser analisadas pela instância superior, pois é sabido que o Tribunal de Justiça não pode preencher a lacuna deixada pela decisão do juízo a quo, buscando elementos do caso concreto para fundamentar a prisão do paciente.

Isso porque tais informações não integram a decisão combatida e não se pode admitir inovação de fundamentos em ofensa ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: [...]

Ainda, cabe destacar que, a qualquer tempo, desde que constatadas as hipóteses da prisão cautelar, poderá ser esta decretada, por decisão fundamentada e com base em elementos concretos.

À vista do exposto, deve a ordem ser concedida para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, impondo-se medida cautelar para impedi-lo de se ausentar da comarca sem autorização judicial, sem prejuízo da fixação, pelo juízo a quo, de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É como voto. (fls. 61-80)

Vê-se que o Tribunal de origem, quando concedeu a ordem em benefício do então paciente, ora agravado, concedeu-lhe a liberdade provisória, impondo-lhe, em contrapartida, a medida cautelar diversa da prisão, consistente na impossibilidade de se ausentar da comarca, sem a respectiva autorização judicial, valendo-se, para tanto, dos elementos de prova carreados aos autos.

A irresignação recursal é no sentido de que é de rigor a modificação do entendimento proferido pelo Tribunal recorrido, com a reforma do acórdão que concedeu ao agravado a liberdade provisória.

Assevera, para tanto, que "Mesmo tendo o Colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina substituído a prisão preventiva por providência cautelar de proibição de se ausentar da Comarca - decisão tomada por maioria de votos e confirmada pela decisão monocrática ora agravada regimentalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- parece-me que as razões do Dr. Paulo Marcos de Faria, para decretar a prisão preventiva do paciente, se impõem por seus próprios fundamentos." (fls. 185-186).

Entretanto, o pedido não merece prosperar.

Isso porque, para se concluir pela suficiência da prova produzida em juízo, **no sentido de se verificar se o recorrido deveria permanecer segregado, sob o fundamento de que, no caso, os requisitos para a prisão preventiva se fazem presentes**, seria necessário, como ressaltado na decisão ora agravada, o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, em situação análoga à espécie:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 312 E 313, AMBOS DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 406.878/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T, DJe 4/8/2014).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0109627-0

AgRg no
AREsp 316.830 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023050240946 20120737245 20120737245000100 20120737245000101
20120737245000102 23050240946

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)
CARLA BACILA SADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)
CARLA BACILA SADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.